

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2010
(Do Deputado Regis de Oliveira)**

Dispõe sobre recurso contra projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com nova redação para o § 2º do art. 132:

"Art. 132.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de ser acelerada a tramitação legislativa de proposições, fez constar em seu art. 58, § 2º, a seguinte norma:

"Art. 58.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa."

O Regimento Interno da Câmara, promulgado pela Resolução nº 17/89, assim disciplinou esse comando constitucional:

"Art. 132.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito de projeto de lei apreciado

conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Congresso Nacional* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Casa." (grifei)

Posteriormente, a Resolução nº 10/91 deu a seguinte redação:

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Congresso Nacional* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Casa."(grifei)

O Ato da Mesa nº 71, de 2005, editado em 14 de dezembro, determinou a reedição do texto regimental e sua republicação no Diário da Câmara dos Deputados. A única mudança, nesse art. 132, § 2º, foi a atualização do nome do órgão oficial de publicação dos atos desta Casa Legislativa.

Tal como se encontra hoje em vigência, percebo evidente inconstitucionalidade nesse § 2º do art. 132: em momento algum, a Constituição prevê que o Regimento Interno possa exigir que o recurso seja provido por decisão do Plenário.

A Resolução nº 10/91, acertadamente, eliminou uma primeira inconstitucionalidade ao riscar, das normas internas, a exigência para que o Plenário viesse a se manifestar apenas sobre as questões de mérito.

Mas, infelizmente, manteve a parte final do dispositivo.

Um exame atento do comando constitucional revela que o Regimento Interno pode – apenas e tão-somente – elencar as hipóteses em que determinado Projeto de Lei seja apreciado em caráter conclusivo pelas Comissões. E, quando assim for, prevê expressamente que essa modalidade abreviada de tramitação pode ser suspensa mediante recurso de um décimo dos membros da Casa. Assim, restaria restabelecida a norma geral de que uma proposição legislativa deve ser deliberada pelo Plenário da Casa.

A exigência regimental de que o Recurso seja provido pelo Plenário da Casa é descabida, inconstitucional e cerceadora dos direitos parlamentares.

Este Projeto de Resolução busca restabelecer a inteireza do comando do art. 58, § 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira